



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.900798/2012-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu pedido, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-70.224, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo pela ausência de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep (Código de Receita 6912).

A DRJ analisou a efetividade e suficiência do direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando à análise de consistência de declarações e, por sua vez, aplicando o artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional, artigo 16, III, § 4º, "a", "b" e "c" do Decreto nº 70.235/1972 e artigos 26 e 27 do Decreto nº 7.574/2011.

Com base nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal, o crédito pleiteado pela Contribuinte foi reconhecido pela Autoridade Tributária e utilizado integralmente para compensar os débitos confessados na Declaração de Compensação nº 04970.83046.281008.1.3.04-2893, que se encontra totalmente homologada, conforme documentos anexados ao processo (fls. 50).

Assim, o Ilustre Julgador de 1ª Instância concluiu que não resta crédito líquido e certo disponível para a restituição pleiteada nos autos, devendo ser mantido despacho decisório de fls. 5 (Rastreamento nº 017618835), conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRAL-MENTE UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA CONTRIBUINTE.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o direito creditório pleiteado foi utilizado integralmente para compensar débitos da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte foi intimada eletronicamente da decisão de 1ª Instância em data de 13/05/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 59), apresentando Recurso Voluntário (fls. 77-83) em data de 10/06/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 61), o que fez com os seguintes argumentos:

i) Que presta serviços de reboque de navios às empresas transportadoras marítimas (armadores) sediadas e domiciliadas no exterior, cujas embarcações são oriundas do estrangeiro e que atracam em diversos portos brasileiros para importação e exportação de mercadorias;

ii) Que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon do período, mas posteriormente retificou o Dacon para demonstrar a existência do crédito alegado;

iii) Que o crédito pleiteado seria decorrente de pagamento indevido no valor de R\$ 59.507,84, referente à receita de prestação de serviço de pessoa jurídica domiciliada no exterior, no caso armador estrangeiro;

iv) Que a Consulta nº 185, de 28/06/2007, objeto do processo nº 10768.005618/2005-61, confirma o entendimento de não-incidência do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Afirma a Recorrente que o valor de R\$ 59.507,84 não se trata de débito de PIS, mas de crédito originado de recolhimento indevido, uma vez que sobre a receita de prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior não incidem PIS/COFINS, conforme Solução de Consulta nº 185/2007.

Observou, ainda, que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon, retificando posteriormente o Dacon para demonstrar a existência do crédito, sendo que toda a sua documentação contábil-fiscal demonstram a origem do direito de compensação.

Da análise dos autos, verifico que consta às fls. 26 o comprovante de arrecadação do valor de R\$ 105.657,40 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao período de apuração de 31/12/2013, recolhido em data de 15/01/2004.

Por sua vez, a Solução de Consulta nº 185/2007 foi anexada às fls. 27-42, pela qual a Autoridade Administrativa adotou o posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 12, de 13/06/2007, que analisou o vínculo negocial estabelecido entre o agente marítimo e o transportador estrangeiro, efetivado através de representante no País sob a luz dos dispositivos legais referentes à não-incidência das contribuições no regime de apuração não-cumulativa, concluindo pela não-incidência desde que: *i)* o representante agir como mero

mandatário, nos termos previstos pelo artigo 653 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e, *ii*) se ocorrer efetivo ingresso de divisas no País, comprovando o nexo causal entre o pagamento recebido e a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

Em suma, a Recorrente tem como fundamento principal de defesa a origem do direito creditório pleiteado, sustentado com a Solução de Consulta já mencionada.

No entanto, a conclusão do I. Julgador de 1ª Instância decorre do fato de constar dos Sistemas da Receita Federal do Brasil que o valor objeto deste pedido fora reconhecido e integralmente homologado em outro processo, restando comprovado que não resta crédito disponível para a restituição pleiteada nestes autos.

Vejamos a tela de fls. 50 que serviu de base para a decisão recorrida:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Ficha/Item - v20151130

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisões

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
12731.79648.261007.1.2.04-5412	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	
04970.83046.281008.1.3.04-2893	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	

CNPJ/CPF Declarante: 33.112.152/9001-36 Nome empresarial/Nome: SAVEIROS CANUYRANO SERVICOS MARITIMOS LTDA CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 33.112.152/0901-35

Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU # Período de Apuração: 31/12/2003 Nº processo judicial: PER/DCOMP Ativo cl demonstrativo de crédito: 12731.79648.261007.1.2.04-5412

Nº do PER/DCOMP cl informação do crédito: Nº processo adm anterior: Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: 12446.900790/2012-63

Histórico

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Ficha/Item - v20151130

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisões

PER/DCOMP Relacionados	Utilizações	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado	Saldo disponível após utilização	Data utilização
04970.83046.281008.1.3.04-2893	DRF/SCC	59.507,64	59.507,64	0,00	03/10/2009
12731.79648.261007.1.2.04-5412	DRJ				
	CARF RV				
	CARF RE				

Valor reservado para compensação do ofício:

Valor reservado	Data da reserva	Número do processo

Pagamento Antecipado do Ressarcimento:

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado	Origem

Portanto, a discussão sobre a origem do direito creditório resultante do recolhimento indevido pleiteado pela Contribuinte não é questão controversa nos autos, resultando na análise apenas quanto à utilização deste mesmo crédito em outro Pedido de Compensação.

E, de fato, o valor de R\$ 59.507,84, pleiteado através do PERD/COMP nº 04970.83046.281008.1.3.04-2893, consta como homologado em sua totalidade em data de 03/10/2009, resultando na ausência de saldo remanescente quanto ao Pedido de Restituição nº 12731.79648.261007.1.2.04-5412, objeto deste processo.

Aplica-se, neste caso, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Observo ainda que não consta nos autos sequer indício de que a compensação informada pelo Sistema da Receita Federal do Brasil não esteja correta.

Neste sentido, foi proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ o Acórdão nº 9303-007.218.

Por este motivo, considerando que a Contribuinte não trouxe aos autos prova de eventual equívoco das informações apresentadas no processo, tampouco argumentou sobre a homologação retratada pelas telas acima colacionadas, não há como amparar seus argumentos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.